

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de excluir da base de cálculo da cota de aprendizagem as funções exercidas em condições insalubres, perigosas, penosas ou em trabalho noturno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescido do seguinte §1º-C:

“Art. 429 .....

.....

§1º-C Não se incluem na base de cálculo de que trata este artigo as funções exercidas em condições insalubres, perigosas, penosas, em trabalho noturno ou que exija habilitação específica prevista em lei..

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do *caput* art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclui na base de cálculo para fins de fixação da cota de aprendizagem funções de qualquer natureza, inclusive as exercidas em condições insalubres, perigosas, penosas ou em trabalho noturno.



Essa sistemática é injusta, pois existem situações em que a finalidade precípua das empresas envolve atividades em condições insalubres, perigosas, penosas ou em trabalho noturno, como exemplifica a prestação de serviços de segurança privada. Exclui-se também aquelas atividades que é necessário obter habilitação específica prevista em lei, visto que a condição para o exercício da atividade é peculiar e o processo de aprendizagem decorre do curso específico para o exercício da atividade.

Ora, se o conjunto normativo nacional tem por escopo a proteção do menor aprendiz, vedando-lhe o acesso a condições de trabalho que possam lhe prejudicar a saúde ou a integridade física, não faz sentido incluir na cota de aprendizagem postos de trabalho inadequados à atuação do menor aprendiz.

Tanto o trabalho quanto a iniciativa privada são valores sociais guindados pelos legisladores constituintes a fundamentos da República como expressamente estabelece o inciso IV do art. 1º da Constituição Federal.

Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para converter em lei a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

## Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2022-9569



+ 6 0 3 3 6 E 0 0 0 0 0 0 0